

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA LETICIA DOS SANTOS  
PRATAVIEIRA

## INTERPOSIÇÃO AO RECURSO HIERARQUICO

**Art. 109, inc. I, L. 8.666/93**

Processo **10064/2021**  
Pregão **nº 67/2021**  
Recorrente **ASTOR STAUDT COMERCIO DE  
PRODUTOS EDUCATIVOS EIRELI**  
CNPJ nº 91.824.383/0001-78

Senhora, venho por meio deste preâmbulo requerer respeitosamente o aceite da petição de Recurso Hierárquico Próprio, em desfavor da decisão proferida no dia 28 de junho de 2021 por Vossa Senhoria, qual fui citado por e-mail pelo endereço "SMA - Divisão de Licitações - Comissão [comissaolicitacoes.sma@erechim.rs.gov.br](mailto:comissaolicitacoes.sma@erechim.rs.gov.br)", em cancelar o certame por frustração deste em decorrência da inabilitação de todas as empresas participantes.

Requer-se, portanto:

- a) Recebimento da presente interposição e recurso por meio de correio eletrônico, com apreciação e remessa ao Exmo. Senhor Prefeito, ou quem o fizer as vezes como superior do Departamento de Licitação;
- b) A remessa da presente para o Setor Jurídico – para vistas e orientação;

Feliz, 29 de junho de 2021.

THOMAS HANAUER

OAB/SC 52.064

*ad judicia*

Protocolo nº <u>782/2021</u>
Data: <u>29/06/21</u> Hora: <u>11:44</u>
<u>Fernanda L. Pandin</u>
Responsável/Setor Licitações Prefeitura Mun. de Erechim

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM – RS

EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL SENHOR PAULO PÓLIS

**RECEBER NO EFEITO SUSPENSIVO OBRIGATÓRIO**

**– Art. 109, 2º 8.666/93**

Pregão Presencial nº 00067/2021

Processo nº 10064/2021

**ASTOR STAUDT COMÉRCIO DE PRODUTOS EDUCATIVOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 91.824.383/0001-78, com sede empresarial na TV. Um, 83 – VRS 452, Arroio Feliz – Feliz/RS, CEP 95.770-000, vem respeitosamente, tempestivamente, apresentar

**RECURSO HIERÁRQUICO PRÓPRIO**

Com fulcro do art. 109, I, “c” da Lei 8.666/93, contra decisão da digna Pregoeira que julgou frustrado o pregão, com cancelamento do certame, conforme descrito em ofício anexo, com as razões de sua irresignação adiante.

**I – Do Edital**

Sinteticamente, o Edital do Pregão Presencial nº 067/2021 previa no título 7.1 que “A habilitação do licitante vencedor será verificada mediante

apresentação dos seguintes documentos”, e com a razão da Sra. Pregoeira, nas alíneas “k”, “l” e “m” – *in verbis*, com grifos próprios:

k) Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional Competente, em vigor.

Obs.: Na hipótese da licitante ser declarada vencedora e não possuir visto no Conselho Competente **regional (CREA-RS)**, a mesma deverá providenciá-lo antes do início da execução do contrato.

l) Comprovação de que a licitante possui vínculo com profissional de nível superior com habilitação específica para os serviços ora licitados que será responsável pelos serviços durante a execução do contrato.

m) Certidão de inscrição do responsável técnico (profissional indicado no subitem anterior) no Conselho Regional Competente, em vigor.

Obs.: Na hipótese da licitante ser declarada vencedora e o responsável não possuir **visto no Conselho Competente Regional (CREA-RS)**, a mesma deverá providenciá-lo antes do início da execução do contrato.

Destarte requerimentos estranhos e quiçá à guisa de invalidade, crenças na validade de sua firme composição documental, a Recorrente optou por não impugnar o Edital e participar do certame, qual restou vencedora.

## II – Do Ofício

### II.1 – Interpretação errônea do Edital

Faço uma reserva antes do mérito que a Sra. Pregoeira alega que *“Após as três empresas participantes do certame restarem inabilitadas por não apresentarem os documentos solicitados no item 7, subitem 7.1, alíneas “k”, “l” e “m”, abriu-se o prazo de 8 (oito) dias úteis para que apresentassem a documentação faltante, consoante §3º do artigo 48 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.”*

Ora, Excelência, conforme apresentado acima, o Edital prevê que na alínea “k” (que por si só delimita a apuração da alínea “l”) e “m”, após declarado vencedor, deverá ser providenciado a documentação “antes do início da execução do contrato”. Então, dessa monta, não há de se falar em INABILITAÇÃO da Recorrente, incorrendo em grave erro a posição da

Pregoeira. Sob a argumentação de que a alínea “l” não previa apresentação futura, peço razoabilidade em entender que se existe o documento de alínea “k”, é condição *sine qua non* para que exista o documento da alínea “l”.

## **II.II – Do cumprimento por parte da Recorrente**

Retornando para a análise do mérito, a Recorrente, após definição em ata, produziu o documento “Desarquivamento – Assinado.pdf”, produzido por esse procurador que vos escreve, enviado por correio eletrônico para os senhores, de “Atas e Contratos [atasecontratos@passarelafeliz.com.br](mailto:atasecontratos@passarelafeliz.com.br)”, tempestivamente.

Neste documento, o seguinte rol de documentos:

1. Contrato de Prestação de Serviços. Vistos, conferido, arquivado 06/09/20;
2. Certidão Engenheiro Civil, atualizada por mim;
3. Certidão Arquiteto, atualizada por mim;
4. Extrato RTT 10718384, referente ao contrato, *latu sensu*;
5. Autenticação do Extrato;

Vejamos, portanto, a adequação daquilo apresentado aos termos do Edital.

### **II.II.i – 7.1 alínea “k” “Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional Competente, em vigor.”**

Apresentamos em fls. 2 do Arquivo enviado o nosso contrato de prestação de serviços com os profissionais Sr. Luiz Alberto Britz (Engenheiro Civil, com CREA-RS 05.752-7) e Sr. Edson Ramos (Arquiteto, com CAU-RS 76.288-1), onde já na Cláusula Primeira consta a seguinte diretiva: “...incluindo, mas não se limitando, àqueles correspondentes ao ramo de atividade da CONTRATANTE **sendo como desta uma extensão do quadro efetivo de funcionários.**” (grifo meu).

Se a Sra. Pregoeira atesta no Ofício que “a empresa ASTOR STAUDT COMERCIO DE PRODUTOS EDUCATIVOS EIRELI foi a única que apresentou a documentação dentro do prazo concedido, porém apenas correspondente às alíneas “l” e “m”, faltando apresentar a Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional Competente, em vigor, conforme requer a alínea “k” do subitem 7.1 do Edital.”

É necessário fazer diferenciação entre a necessidade de acompanhamento de Engenheiro qualificado – posto que o Art. 15 da Lei 5.194/66 e Art. 30 da Lei 8.666/93 assim a preveem, quanto a necessidade da empresa que espera licitar tenha referido profissional no seu quadro permanente, ou que esta tenha registro como tal, posto não ser permitido a restrição da competitividade do certame além do necessário.

Reforçam a posição da Impugnante o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, em Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e Acórdão 655/2016 do Plenário:

*1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)*

*9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)*

Fora isso, é novamente confirmado pelo TCU no Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional

de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

Como já argumentado, não é possível que se aceite a documentação prevista na alínea “l” e “m” e ao mesmo tempo argumentar que a documentação “k” é faltante.

### **III – Vinculação ao Edital e disposição contrária à lei**

Caso haja o argumento de que as partes se vinculam exclusivamente ao Edital, não existe *vinculum juris* quando o Edital é materialmente maculado por excesso de lei, já que o ente Administrativo é vinculado tão somente ao correto cumprimento da lei.

De fato extemporâneo a impugnação, a declaração de nulidade não dependem de *tempus processual*. Assim, vinculada por disposto legal do Art. 30 da Lei 8.666/93, “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a” - não há de se falar em prescrição de prazo recursal contra ato ilegal.

De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade do recurso, é dever do Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados sob a guarda da ampla defesa, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao Princípio da Moralidade Administrativa, até porque se revela surreal que um agente público se recuse a apreciar denúncias e contestações de uma penalidade, seja em que momento isso venha a ocorrer.

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (Dr. Hely Lopes Meirelles)

#### IV – Dos pedidos

Diante dessa revoltante injuricidade, não resta alternativa senão apresentar o presente Recurso Hierárquico, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “c” da Lei de Licitações, nº 8.666/93.

Desta feita, requer-se:

- a) O recebimento do presente **RECURSO HIERÁRQUICO PRÓPRIO**, de modo a declarar suspensão imediata da decisão em cancelar o certame;
- b) À suspensão, passar ao recebimento da habilitação da Recorrente, declarando-a vencedora e seguindo os trâmites para assinatura da Ata Contratual;
- c) O recebimento do presente Recurso Hierárquico Próprio, tempestivamente, na sua forma digital;

Nesses termos, respeitosamente,

Pede deferimento.

Feliz – RS, 29 de junho de 2021.

  
ASTOR STAUDT COMERCIO DE PRODUTOS EDUCATIVOS  
EIRELI

THOMAS HANAUER

OAB/SC 52.064

*ad judicia*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

Divisão de Licitações

Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-000

Fone: 54 3522-4443

**Processo Nº 10064/2021**  
**Pregão Presencial Nº 67/2021**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de redes de proteção junto às Escolas Municipais, através da Secretaria Municipal de Educação, com Recursos MDE.

**Interessados:**

**ASTOR STAUDT COMÉRCIO DE PRODUTOS EDUCATIVOS EIRELI**

**CNPJ: 91.824.383/0001-78**

**RICARDO LUIS DA SILVA CARVALHO**

**CNPJ: 02.554.348/0001-56**

**CENTRAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

**CNPJ: 41.234.648/0001-00**


Após as três empresas participantes do certame restarem inabilitadas por não apresentar os documentos solicitados no item 7, subitem 7.1, alíneas "k", "l" e "m", abriu-se o prazo de 8 (oito) dias úteis para que apresentassem a documentação faltante, consoante § 3º do artigo 48 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

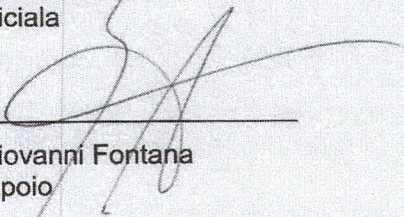
Ocorre que a empresa ASTOR STAUDT COMÉRCIO DE PRODUTOS EDUCATIVOS EIRELI foi a única que apresentou a documentação dentro do prazo concedido, porém apenas correspondente às alíneas "l" e "m", faltando apresentar a Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional Competente, em vigor, conforme requer a alínea "k" do subitem 7.1 do edital.

Dessa forma, expirado o prazo legal concedido, as empresas não apresentaram os documentos em questão, ou apresentaram de forma incompleta, decaindo assim o direito de contratar, conforme previsto na cláusula 9.12.1 do edital.

Assim sendo, seguiremos com o cancelamento do certame, pois nenhuma empresa restou habilitada.

Erechim, 28 de junho de 2021.

  
Leticia dos Santos Prataviera  
Pregoeira Oficiala

  
Fernanda A. Parolin

Fernanda A. Parolin / Giovanni Fontana  
Equipe de Apoio



DEPARTAMENTO JURÍDICO – DISTRIBUIDORA PASSARELA

**DESARQUIVAMENTO - CONTRATO ARQUITETO; CONTRATO ENGENHEIRO; CONTRATO PROARQUI; CONTRATO OBRAS; RTT;**

Conforme solicitado, segue cópia digital dos documentos requisitados.  
Desarquivados e atualizados.

ASTOR STAUDT COMERCIO DE PRODUTOS EDUCATIVOS EIRELI  
91.824.383/0001-78

1. Contrato de Prestação de Serviços. Vistos, conferido, arquivado 06/09/20;
2. Certidão Engenheiro Civil, atualizada por mim;
3. Certidão Arquiteto, atualizada por mim;
4. Extrato RTT 10718384, referente ao contrato, *latu sensu*;
5. Autenticação do Extrato;

Firmo a presente na data do desarquivamento.

Feliz, 22 de junho de 2021.

**THOMAS  
HANAUER**

THOMAS HANAUER  
C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR Instituto  
Fenacon, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,  
CN=THOMAS HANAUER  
Eu atesto a precisão e a integridade deste documento  
2021-06-22 14:00:23

Thomas Hanauer

OAB/SC 52.064

Assessor Jurídico e Procurador *ad judicium*

# CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONFERIDO  
*[Handwritten signature]*

**CONTRATADA: PROARQUI – Arquitetura e Engenharia**, organização formal de profissionais com sede administrativa na Rua Pedro Noll, nº 390, Sala 01 – Centro, Feliz/RS, CEP 95.770-000, neste ato representada por **EDSON RAMOS**, arquiteto, registrado no CAU-RS 76.288-1, cadastrado no CPF sob o nº 669.739.020-49 e **LUIZ ALBERTO BRITZ**, engenheiro civil, registrado no CREA-RS 05.752-7, cadastrado no CPF sob o nº 210.841.810-53.

**CONTRATANTE: ASTOR STAUDT COMÉRCIO DE PRODUTOS EDUCATIVOS EIRELI**, com sede na Travessa Um, nº 83, VRS 452, bairro Arroio Feliz, no município de Feliz/RS, CEP 95.770-000, registrada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob o Nire nº 4360037446-2, inscrita no CNPJ nº 91.824.383/0001-78, neste ato representada por **ASTOR STAUDT**, brasileiro, empresário, solteiro, nascido em 24/03/1966, cadastrado no CPF sob o nº 550.451.700-15, documento de identidade RG nº 8040774501, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Recanto das Pedreiras, nº 10, bairro Arroio Feliz, no município de Feliz/RS, CEP 95.770-000.

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O objeto do presente consiste na prestação pela **CONTRATADA** à **CONTRATANTE**, dos seguintes serviços profissionais: **SERVIÇOS DE ARQUITETURA, URBANISMO E ENGENHARIA**, incluindo, mas não se limitando, àqueles correspondentes ao ramo de atividade da **CONTRATANTE**, sendo como desta uma extensão do quadro efetivo de funcionários.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - A **CONTRATADA** desempenhará os serviços com todo zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente, resguardando os interesses da **CONTRATANTE**, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - Obriga-se a **CONTRATADA** a fornecer à **CONTRATANTE**, todas as informações relativas ao andamento dos serviços ora contratados – resguardado a esta o recebimento integral dos projetos, planos, demonstrativos e demais documentos necessários para a prestação do serviço.

**CLÁUSULA QUARTA** - Obriga-se a **CONTRATANTE** a fornecer à **CONTRATADA** todos os dados, equipamentos e demais itens que se façam necessários ao bom

*[Handwritten signature]*

desempenho dos serviços ora contratados, em tempo hábil, nenhuma responsabilidade cabendo à segunda acaso recebidos intempestivamente.

**CLÁUSULA QUINTA** - O valor pago para a prestação deste serviço é de 4% sobre o valor total da obra que será realizada, obras estas, referente somente a licitações vencidas pela CONTRATANTE.

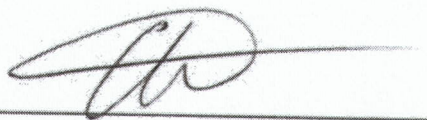
**CLÁUSULA SEXTA** - O presente contrato vigorará a partir de 01 de setembro de 2020, e a terminar, impreterivelmente em 31 de agosto de 2022, podendo a qualquer tempo ser rescindido mediante pré-aviso de 30 (trinta) dias, por escrito.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Ficam os CONTRATADOS obrigados a responder e prestar relatório tão somente aos representantes oficiais da CONTRATANTE, seu procurador jurídico, na qualidade de representante legal, e seus gerentes, se houver.

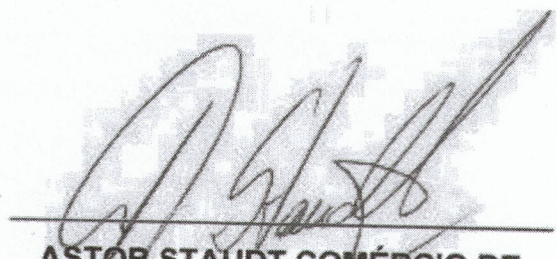
**CLÁUSULA OITAVA** - Fica eleito o Foro da Cidade de Feliz/RS, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões oriundas da interpretação e execução do presente contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente, em 2 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas.

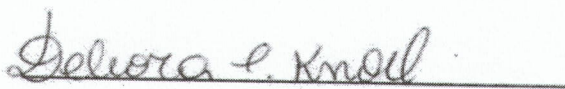
Feliz/RS, 06 de setembro de 2020.



**EDSON RAMOS**

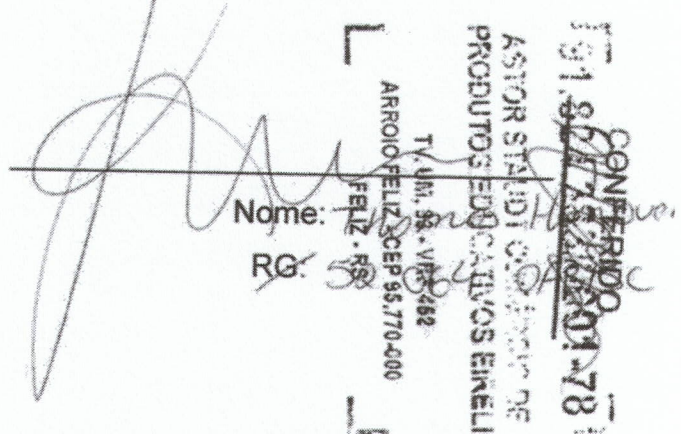


**ASTOR STAUDT COMÉRCIO DE  
PRODUTOS EDUCATIVOS EIRELI**



Nome:

RG: J085440939



Nome: \_\_\_\_\_  
RG: \_\_\_\_\_

CONFÉRIÇÃO  
191.86742801-78  
ASTOR STAUDT COMÉRCIO DE  
PRODUTOS EDUCATIVOS EIRELI  
TV. AM. 98. VRS 482  
ARROIO FELIZ CEP 95.770-000  
FELIZ - RS



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA  
Rua São Luís, 77 - Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100  
www.crea-rs.org.br

## CERTIDÃO DE REGISTRO DE PROFISSIONAL

Certidão n°: **1886323**

Validade: **31/03/2022**

Nome do Profissional: **LUIZ ALBERTO BRITZ**

Título: **ENGENHEIRO CIVIL**

**ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Carteira Crea: **RS057527**

RNP: **2201732213**

CPF: **210.841.810-53**

Registrado desde: **28/12/1985**

Atribuições Profissionais (legislação):

RESOLUÇÃO 218/73, ART. 7º, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 7º DA LEI  
5.194/66 E DECRETO 23.569/33, ART. 28 E ART. 29  
RESOLUÇÃO 359/91 ART. 4º E RESOLUÇÃO 437/99 ART. 4º

Curso de Graduação:

ENGENHARIA CIVIL - Colou grau em: **28/12/1985**  
UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS

Curso de Pós-Graduação:

ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO,  
CONCLUÍDO EM: **20/06/2001**  
UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS

Responsabilidade técnica por pessoa jurídica:

- 1) INPACOL IND. COM. POSTES E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. desde 17/04/1998
- 2) TOPOARQUI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA desde 14/09/2012

**Certificamos** que o profissional LUIZ ALBERTO BRITZ, está devidamente registrado no Crea-RS, nos termos do art. 55 da Lei Federal 5.194, de 1966.

**Certificamos** que o profissional não possui débito de anuidade ou auto de infração transitado em julgado no Crea-RS, nos termos do art. 66 da Lei Federal 5.194, de 1966.

Certidão emitida pela internet. Para confirmar a sua autenticidade, acesse [www.crea-rs.org.br](http://www.crea-rs.org.br) selecione "Acesso Rápido" e a seguir "Certidões - Consulta a autenticidade de uma Certidão de Registro emitida pelo Crea-RS". Informe o número desta certidão para visualização e conferência deste documento. Em caso de dúvida, entre em contato com o Crea-RS pelo fone 51 3320-2140, de segunda a sexta, das 9h às 17h30.

Certidão gerada em 22/6/2021 e impressa em 22/6/2021

Fim da certidão n° **1886323**



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo  
do Brasil**

**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**  
Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

Página 1/1

**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**

**Nº 0000000666302**



20210000666302

**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA**

Validade: 30/06/2021

CERTIFICAMOS que o Profissional **EDSON RAMOS** encontra-se registrado neste Conselho, nos Termos da Lei 12.378/10, de 31/12/2010, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que o Profissional não se encontra em débito com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR

**INFORMAÇÕES DO REGISTRO**

Nome: **EDSON RAMOS**

CPF: 669.739.020-49

Título do Profissional: **Arquiteto e Urbanista**

Registro CAU : **A76288-1**

Data de obtenção de Títulos: **05/01/2001**

Data de Registro nacional profissional: **05/01/2001**

Tipo de registro: **DEFINITIVO ( PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS )**

Situação de registro: **ATIVO**

Título(s):

- **Arquiteto e Urbanista**

País de Diplomação: **Brasil**

Cursos anotados no SICCAU:

**ANOTAÇÃO DE CURSO**

- Nenhum curso anotado.

**ATRIBUIÇÕES**

As atividades, atribuições e campos de atuação profissional são especificados no art. 2º da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

**OBSERVAÇÕES**

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válida em todo o território nacional.

Certidão nº 666302/2021

Expedida em 22/06/2021, Feliz/RS, CAU/RS

Chave de Impressão: 2Z5Y1Y



# Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT  
AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DE RRT

RRT  
0000010718384

## 1. RESPONSÁVEL TÉCNICO

Número do RRT:	10718384	Forma de Registro:	INICIAL	Forma de Participação:	INDIVIDUAL
Modalidade:	RRT SIMPLES	Data de Cadastro:	05/05/2021	Data de Registro:	06/05/2021
Profissional:	EDSON RAMOS				

## 2. PAGAMENTO

Número do boleto:	14062123	Situação:	Pago
Sacado:	EDSON RAMOS	Data de Pagamento:	05/05/2021

## 3. CONTRATO(S)

### 3.1 CONTRATO

Contratante:	ASTOR STAUDT COMÉRCIO DE PRODUTOS EDUCATIVOS EIRELI		
CPF/CNPJ:	91.XXX.XXX/XXXX-78	Nº Contrato:	1
Previsão de término:	31/12/2021	Data Início:	05/05/2021
		Data de Celebração:	05/05/2021
		Valor do Contrato:	R\$ 1,00

### 3.1.1.1 ENDEREÇO DO CONTRATO

Pais:		Tipo Logradouro:	TRAVESSA	Complemento:	VRS 452
CEP:	95770000	Cidade:	FELIZ		
UF:	RS	Bairro:	ARROIO FELIZ		
Logradouro:	UM	Número:	83		

### 3.1.1.1.1 ATIVIDADE DO ENDEREÇO DO CONTRATO

Grupo:	3 - GESTÃO	Quantidade:	20
Atividade:	3.7 - DESEMPENHO DE CARGO OU FUNÇÃO TÉCNICA	Unidade de Medida:	h/m

Declaramos a autenticidade das informações contidas neste documento registrado no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - SICCAU.

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil  
SCS, Quadra 02, Ed. Serra Dourada, 4º andar - CEP: 70.317-900 - Brasília - DF, CEP:  
Tel: + 55 61 0000-0000 Fax: E-mail: cau@caubr.org.br

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/42481406217126256235>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 42481406217126256235-1  
Data: 14/06/2021 13:12:49  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALQ01953-DZMK;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Váiber Azevedo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 14 de junho de 2021 15:06:17 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas, Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



**DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ASTOR STAUDT COMERCIO DE PRODUTOS EDUCATIVOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ASTOR STAUDT COMERCIO DE PRODUTOS EDUCATIVOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a ASTOR STAUDT COMERCIO DE PRODUTOS EDUCATIVOS EIRELI assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **14/06/2021 15:37:15 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ASTOR STAUDT COMERCIO DE PRODUTOS EDUCATIVOS EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 42481406217126256235-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.


**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05be62ab2343a52471e1ba984d7e5a4253eea061f4dcb4cfe3f4036866f3951c489d3eda84336eb44e56800d08ffaf78d915f245ebebce62ddcfacd1b6292c69392



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.





# HANAUER ADVOCACIA

Advocacia & Assessoria Jurídica

---

## PROCURAÇÃO “AD JUDICIA” “ET NEGOTIA”

**ASTOR STAUDT COMÉRCIO DE PRODUTOS EDUCATIVOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 91.824.383/0001-78, com sede empresarial na TV. Um, 83 – VRS 452, Arroio Feliz – Feliz/RS, CEP 95.770-000, representada por seu Sócio Administrador, Sr. Astor Staudt, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no RG nº 8040774501, com CPF Nº 550.451.700-15, residente e domiciliado na Estrada Canto da Pedreira, 10 – Arroio Feliz – Feliz – RS, CEP 95.770-000,

VEM por este instrumento particular de procuração, nomear e constituir bastante procurador,

**THOMAS HANAUER**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob nº 52.064, com endereço profissional na Rua Iris Fetter, 32, Arroio Feliz – Feliz/RS, CEP 95.770-000, endereço eletrônico profissional [assessoriajuridica@passarelafeliz.com.br](mailto:assessoriajuridica@passarelafeliz.com.br) e [hanauer@hanaueradvocacia.com](mailto:hanauer@hanaueradvocacia.com);

**PODERES:** por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado, concedendo-lhe os poderes da cláusula *AD JUDICIA ET NEGOTIA*, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga ao Advogado acima descritos, os poderes para, em nome do outorgante, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica. Os poderes específicos acima outorgados poderão ser substabelecidos.

Feliz, 21 de maio de 2021.



ASTOR STAUDT COMERCIO DE PRODUTOS EDUCATIVOS EIRELI

---

Av. Cel. Marcos José de Leão, 583, Sala 301  
Feliz/RS – 95770.000

(51) 9 9500 2106 ☎ (51) 3637 2901, Ramal 215

[hanauer@hanaueradvocacia.com](mailto:hanauer@hanaueradvocacia.com) ✉ [assessoriajuridica@passarelafeliz.com.br](mailto:assessoriajuridica@passarelafeliz.com.br)